



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 154, DE 2007

Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que *dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências*, para impor ao fornecedor a disponibilização, nos contratos formalizados por meio eletrônico, de opção para cancelamento de contratos de fornecimento de produtos e de serviços.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), passa a vigorar acrescida do seguinte art. 49-A:

“**Art. 49-A.** Quando o contrato for realizado por meio eletrônico à distância, o fornecedor deverá disponibilizar ao consumidor, em tempo hábil, opção de extinção unilateral do respectivo contrato também por meio eletrônico.

Parágrafo único. O fornecedor deverá assegurar, antes de concluída a extinção, informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre os efeitos jurídicos e as consequências financeiras decorrentes da extinção contratual, inclusive, quando for o caso, sobre a cláusula penal.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo desta iniciativa é proporcionar ao consumidor o direito de poder decidir pelo cancelamento, via internet ou por intermédio de outros meios eletrônicos, dos contratos celebrados à distância, de forma tão automatizada, cômoda e objetiva quanto o fora a contratação naquele mesmo meio eletrônico.

No mais, pretendemos obrigar o fornecedor a advertir o consumidor, de forma clara e precisa, antes de finalizado o procedimento eletrônico de cancelamento, dos efeitos decorrentes da extinção contratual, sobretudo em relação aos ônus da cláusula penal.

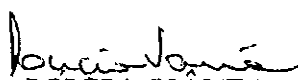
Desse modo, pretendemos eliminar a dificuldade atualmente enfrentada por inúmeros consumidores que tentam cancelar contratos firmados, especialmente, por intermédio da rede mundial de computadores. Realmente, a facilidade encontrada para a contratação não é observada para o correspondente cancelamento. Isso por razões óbvias: as empresas não têm interesse em facilitar o rompimento da relação jurídica contratual.

A título de exemplificação, para um consumidor adquirir uma linha móvel celular e o respectivo aparelho, basta acessar a página da empresa na internet e realizar a escolha, fazendo-o com um simples “clique”. Após o preenchimento do formulário eletrônico, em poucos dias o aparelho e a linha, juntamente com o contrato, são entregues no domicílio do consumidor. Entretanto, se esse mesmo consumidor desejar o cancelamento do serviço, precisará telefonar para a empresa ou até mesmo dirigir-se a uma de suas lojas a fim de realizar o cancelamento contratual, pois essa opção não está disponível na Internet.

Com isso, vê-se que as vantagens da contratação via Internet (comodidade e celeridade) não estão presentes no momento do cancelamento

Diante do exposto, conclamamos os ilustres Pares para aprovarem esta proposta, a fim de que possamos agilizar o processo de cancelamento de contratos celebrados à distância por meio eletrônico.

Sala das Sessões, em 28 de março de 2007


Senadora LUCIA VÂNIA

LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990.

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

CAPÍTULO VI

Da Proteção Contratual

SEÇÃO I

Disposições Gerais

Art. 46. Os contratos que regulam as relações de consumo não obrigarão os consumidores, se não lhes for dada a oportunidade de tomar conhecimento prévio de seu conteúdo, ou se os respectivos instrumentos forem redigidos de modo a dificultar a compreensão de seu sentido e alcance.

Art. 47. As cláusulas contratuais serão interpretadas de maneira mais favorável ao consumidor.

Art. 48. As declarações de vontade constantes de escritos particulares, recibos e pré-contratos relativos às relações de consumo vinculam o fornecedor, ensejando inclusive execução específica, nos termos do art. 84 e parágrafos.

Art. 49. O consumidor pode desistir do contrato, no prazo de 7 dias a contar de sua assinatura ou do ato de recebimento do produto ou serviço, sempre que a contratação de fornecimento de produtos e serviços ocorrer fora do estabelecimento comercial, especialmente por telefone ou a domicílio.

Parágrafo único. Se o consumidor exercitar o direito de arrependimento previsto neste artigo, os valores eventualmente pagos, a qualquer título, durante o prazo de reflexão, serão devolvidos, de imediato, monetariamente atualizados.

Art. 50. A garantia contratual é complementar à legal e será conferida mediante termo escrito.

Parágrafo único. O termo de garantia ou equivalente deve ser padronizado e esclarecer, de maneira adequada em que consiste a mesma garantia, bem como a forma, o prazo e o lugar em que pode ser exercitada e os ônus a cargo do consumidor, devendo ser-lhe entregue, devidamente preenchido pelo fornecedor, no ato do fornecimento, acompanhado de manual de instrução, de instalação e uso do produto em linguagem didática, com ilustrações.

(À Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor, Fiscalização e Controle, em decisão terminativa).

Publicado no **Diário do Senado Federal**, em 29/03/2007

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasília – DF

(OS:11479\2007)